



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.244 - RN (2009/0043219-6)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE ASERZERN
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. VALIDADE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICADO AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O acórdão recorrido foi proferido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional.

- A Primeira Seção, seguindo o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do Resp n. 1.258.303/PB, firmou entendimento pela impossibilidade do recebimento do valor integral das Funções Comissionadas FC-03 e FC-01 pelos servidores públicos requisitados que exerceram as funções de Chefes de Cartórios do interior do Estado do Rio Grande do Norte junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Referido aresto foi publicado em 20.3.2014 e transitou em julgado em 26.8.2014, de modo que se encontra apto a ser aplicado aos recursos especiais que contenham fundamento em idêntica questão de direito, nos moldes previstos no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.244 - RN (2009/0043219-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE ASERZERN
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - ASERZERN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 514-518, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

[...]

Verifica-se que o Recurso Especial nº 1.258.303/PB, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já foi analisado e julgado por esta Corte Superior de Justiça, tendo inclusive sido baixado ao TRF/5ª Região, permitindo, desse modo, o julgamento do presente recurso especial.

De início, quanto à alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, de forma genérica, a existência de omissão, sem indicar, contudo, fundamentadamente, quais os pontos que deixaram de ser abordados pelo acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Também não se conhece do recurso no tocante à alegada infringência aos artigos 13 da Resolução-TSE nº 19.784/1997, 5º da Portaria-TSE nº 158/2002 e 10 da Resolução nº 21.832/2004, na medida em que "não cabe a análise de ofensa a circulares, resoluções, portarias ou súmulas, em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 657.399/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 24/04/2015).

Quanto ao mais, tem-se que o recurso não merece prosperar, pois a Primeira Seção, seguindo o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na sessão do dia 12.2.2014, no julgamento do Resp nº 1.258.303/PB, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela impossibilidade do recebimento do valor integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Funções Comissionadas FC-03 e FC-01 pelos servidores públicos requisitados que exerceram as funções de Chefes de Cartórios do interior do Estado do Rio Grande do Norte junto ao Tribunal Regional Eleitoral, "a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo".

O julgado desta Corte Superior de Justiça restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral. Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729, 00 para a FC-01.

3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escrivania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.

4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).

5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.

6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.

7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípua de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014).

Desse modo, incide, ao caso, o Enunciado Sumular n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

A agravante aduz que o acórdão representativo da controvérsia restringiu a discussão à legalidade ou não dos atos administrativos, ao passo que a discussão no recurso especial interposto perpassou pela análise de *"matéria com base em fundamento exclusivamente de natureza constitucional. [...] Daí porque torna-se inviável a r. Decisão que negou seguimento ao recurso especial utilizar como fundamento acórdão representativo da controvérsia eivado de nulidade"*.

Sustenta, ademais, que o acórdão proferido no recurso representativo da controvérsia *"ou encontra-se fulminado pela nulidade ou trata-se de um mero precedente"*, na medida em que não foi observado *"o quórum máximo dos ministros na sessão visando amplo debate"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.244 - RN (2009/0043219-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada a prover.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamento exclusivamente de natureza constitucional, sem qualquer razão a agravante.

Isso porque, da simples leitura do acórdão recorrido verifica-se que os fundamentos nele contidos para prover o apelo da União e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido inaugural, são de natureza infraconstitucional e constitucional, ou seja, com base na interpretação das Leis N. 8.868/1994, 9.421/1996, 10.475/2002 e 10.842/2004, que permitiram ao Tribunal concluir que "não havia direito adquirido, nem ocorreu redução de vencimentos".

Ademais, importa ressaltar que, ainda que o acórdão tivesse sido assentado em fundamento exclusivamente constitucional, o que NÃO ocorreu na espécie, frise-se, **tal situação impediria a análise do recurso especial da agravante**, e não a aplicação de recurso representativo de controvérsia ao caso.

É nesse sentido que se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL CRIADA PELA LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X, CF/88. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDSEP/DF DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão amparando-se exclusivamente em fundamento constitucional, qual seja, o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do Recurso Especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental do SINDSEP/DF desprovido (AgRg no AREsp 488.199/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

Também não merece prosperar a alegação de que o acórdão proferido no recurso representativo da controvérsia "*ou encontra-se fulminado pela nulidade ou trata-se de um mero precedente*", na medida em que não foi observado "*o quórum máximo dos ministros na sessão visando amplo debate*".

Em verdade, é fato que referido acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial n. 1.258.303/PB, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, foi publicado em 20.3.2014 e transitou em julgado em 26.8.2014, de modo que se encontra apto a ser aplicado aos recursos especiais que contenham fundamento em idêntica questão de direito, nos moldes previstos no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0043219-6

AgRg no
REsp 1.127.244 / RN

Número Origem: 200584000094274

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS
ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE ASERZERN
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS
ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE ASERZERN
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.